



Número: **0601941-79.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARCIO JOSE HONAIER - ELEICAO 2022 MARCIO JOSE HONAIER DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO JOSE HONAIER (REQUERENTE)	
	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIO JOSE HONAIER DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18112642	15/12/2022 17:24	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601941-79.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER

ADVOGADO: THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - OAB/MA 8.738

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FORMATO DIVERSO DO EXIGIDO PELA NORMA LEGAL. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. INCONSISTÊNCIA EM DADOS DE FORNECEDOR JUNTO À RECEITA FEDERAL E A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA EM GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. IRREGULARIDADE EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL PARA CANDIDATOS PERTENCENTES A OUTRO PARTIDO. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade que não compromete a lisura e a fiscalização das contas



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 18:02:06

Número do documento: 22121517245233000000017584226

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121517245233000000017584226>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 15/12/2022 17:24:52

porquanto não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.

2. A apresentação de documentos em formato PDF sem reconhecimento ótico de caracteres constitui falha formal.

3. O candidato não pode ter ingerência ou ser responsabilizado sobre inconsistências nos dados da prestação de contas do doador de serviços estimáveis quando apresenta documento comprobatório da doação.

4. A realização de despesas junto a fornecedor com número reduzido de empregados, assim como situação fiscal irregular junto a Receita Federal e à Junta Comercial constitui indício de irregularidade, necessitando de mais provas para evidenciar ilegalidade, não comprometendo as contas.

5. As despesas realizadas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época não possui o condão, *per si*, de desaprovar as contas.

6. Os gastos com impulsionamento de conteúdo permitidos são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem recolhidos ao Tesouro Nacional quando pagos com recursos públicos.

7. O repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, ainda que a doação seja proveniente de recursos estimáveis e que os partidos do doador e do beneficiário estejam coligados no pleito majoritário, constitui irregularidade que acarreta recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional.

8. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato.

9. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário de valores relativos à aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2022.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Marcio José Honaiser, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Publicado edital (Id 18069193), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumprindo consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18076585.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18088186), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Ids 18088135 a 18088137).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18095017), acompanhada de documento (Id 18095018) e prestação de contas retificadora (Id 18095102).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18098921), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; II) documentos apresentados em formato diverso do exigido pela norma legal; III) divergência nos dados de doações recebidas de outros candidatos; IV) realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; V) inconsistência em dados de fornecedor junto à Receita Federal e a Junta Comercial do Estado; VI) divergência no rateio de despesas; VII) gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; VIII) divergência em gastos com impulsionamento de conteúdo; e IX) irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos.

Sugeri, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 333.672,39 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.



Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 283.672,39 (por irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), sendo R\$ 280.461,00 referente à ausência de comprovação da entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, R\$ 11,39 relacionado à divergência de valores no confronto com notas fiscais e R\$ 3.200,00 pela transferência de recursos do FEFC a candidatos não coligados.

É o relatório.

São Luís/MA, 11 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Marcio José Honaiser, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

1. Irregularidades

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18098921), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; II) documentos apresentados em formato diverso do exigido pela norma legal; III) divergência nos dados de doações recebidas de outros candidatos; IV) realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; V) inconsistência em dados de fornecedor junto à Receita Federal e a Junta Comercial do Estado; VI) divergência no rateio de despesas; VII) gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; VIII) divergência em gastos com impulsionamento



de conteúdo; e IX) irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos.

1.1 Descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha

O setor técnico apontou o descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, referente à doação recebida, em 27/09/2022, de Ana Gabriela Gomes Pinto Fontes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas informada apenas em 31/10/2022.

Segundo o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], os partidos e candidatos são obrigados, durante as campanhas, a enviar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página na internet, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da doação.

No caso, em que pese o descumprimento do prazo, verifica-se que houve a entrega do relatório financeiro, assim como não há indícios de má-fé por parte do candidato, não havendo também comprometimento no controle e na análise do respectivo recurso, tratando-se de falha meramente formal.

A propósito do tema em comento, já se manifestou o eg. TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSD. DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Improriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro. Nos termos do art. 50, I e II, da Res.–TSE nº 23.553/2017, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar a esta Justiça especializada, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, e o relatório parcial com a discriminação das transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro recebidos, bem como dos gastos realizados. Improriedade mantida. 1.1. **Na espécie, a única falha consiste no descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro relativo a dados concernentes a recursos aplicados na campanha, no montante de R\$ 9.236.000,00, circunstância que, no caso, configura mera falha formal, ensejando apenas a anotação de ressalvas.** 2. Conclusão 2.1. A soma da improriedade atingiu o valor de R\$ 9.236.000,00, que equivale a 7,55% dos recursos arrecadados na campanha. 2.2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC: 06011546820186000000 BRASÍLIA - DF 060115468, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94) - Grifamos

1.2 Documentos apresentados em formato diverso do exigido pela norma legal

A unidade técnica identificou que alguns documentos apresentados não estão em formato PDF



com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, em ofensa ao art. 53, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2].

Contudo, observo que os documentos referidos pelo órgão técnico (Ids 18095312, 18095334, 18110127, 18110127, 18110127, 18095172, 18095252 e 18095264), embora não estejam no formato exigido pela norma, impedindo tão somente que se faça seu *download* ou pesquisa de texto, não impediu a análise pelo setor técnico, tratando-se, portanto, de falha meramente formal.

1.3 Divergência nos dados de doações recebidas de outros candidatos

A SECEP constatou divergência nos dados de doações estimáveis em dinheiro recebidas do candidato Weverton Rocha Marques de Sousa, relativas à produção de programas de rádio e televisão, no valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), tendo em vista que o doador não realizou o registro em sua respectiva prestação de contas.

Compulsando os autos, contata-se que o requerente apresentou todas as notas fiscais relativas às doações recebidas (Ids 18095350, 18095346 e 18095351), das quais se pode constatar a doação realizada pelo candidato Weverton, não podendo, assim, ser prejudicado por ato do doador, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

1.4 Realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado

O parecer conclusivo apontou a realização de despesas com fornecedores que contam com número reduzido ou nenhum empregado, a indicar possível ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

De fato, não obstante tenha sido detectada a impropriedade, tal aspecto constitui mero indício cuja comprovação somente poderia ocorrer mediante aprofundamento probatório em outro *locus*, não se podendo exigir do candidato investigar se o fornecedor possui ou não capacidade operacional para prestar o serviço. Nesse contexto, desde a minha compreensão, cabe ao Ministério Público Eleitoral proceder à apuração dos indícios e tomar as providências que entender cabíveis.

Por tais razões, entendo inexistir, no ponto, irregularidade nas contas.

1.5 Inconsistência em dados de fornecedor junto à Receita Federal e a Junta Comercial do Estado

O parecer técnico constatou, ainda, inconsistência quanto à situação fiscal da empresa J CAVALCANTE OLIVEIRA ME, fornecedora de atividade de sonorização e iluminação para a campanha do candidato, que se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado.

No caso, o gasto foi comprovado mediante apresentação de documento fiscal válido (Id 18095287) e os recursos utilizados para pagamento transitaram pela conta de campanha.



Desse modo, cumpridas as formalidades legais para a comprovação da despesa, com a emissão da nota fiscal, a inaptidão do fornecedor junto à Receita Federal e a Junta Comercial não pode ser imputada ao candidato, competindo, também, ao Ministério Público, se esse for seu entendimento, proceder à apuração de possível irregularidade.

Assim, compreendo deva ser afastado qualquer apontamento em relação à falha apontada.

1.6 Divergência no rateio de despesas

Foi apontado que o candidato realizou o rateio de despesas decorrentes de material gráfico impresso compartilhado (“dobradinha”) com os candidatos Marcos Antonio de Carvalho Caldas, Marcela de Sousa Araujo, Claudia Fabiana Vieira Silva, Claudimiro Freitas Lopes e Luciano Ferreira de Sousa, contudo, restaram divergências de informações entre os dados lançados nas contas em exame e aqueles das contas dos beneficiários.

Compulsando os autos, é possível verificar, do corpo da nota fiscal correspondente ao material de propaganda compartilhado (Id 18095183), a regularidade do rateio da despesa entre as candidaturas acima apontadas, pois todos os candidatos beneficiados estão ali individualizados nos moldes em que informados pelo prestador de contas, não podendo, nesse caso, o requerente ter ingerência sobre as informações prestadas pelo beneficiário das doações estimáveis recebidas.

Assim, afasto a presente irregularidade apontada pelo órgão técnico.

1.7 Gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Constatou-se a realização de gastos realizados em data anterior ao início da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Intimado, o candidato alegou (Id 18095017) que a falha não comprometeu a lisura e a transparência das despesas realizadas.

Embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019^[3] estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, e que o Tribunal Superior Eleitoral^[4] fixou entendimento que para as eleições posteriores a 2018 não mais seria acolhida a “mera argumentação de que dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral”, no caso em tela, entendo que a falha não inviabilizou a análise das contas pelo setor técnico e nem prejudicou a sua fiscalização.

A propósito do tema em questão, esta Corte assim já se manifestou em outra oportunidade:

[...]



3. As prestações de contas parciais servem apenas para divulgação das despesas e receitas dos candidatos, bem como dos doadores, através do site da Justiça Eleitoral na internet e não estão sujeitas a julgamento. Assim, o esclarecimento de informações divergentes entre tais prestações não conduz à desaprovação das contas, especialmente quando houver diferença entre valores previstos e efetivamente pagos.

[...]

(PC nº 0602379-08.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18107755, Relator(a) Juiz. André Bogeia Pereira Santos, Julgado em 07/12/2022)

1.8 Divergência em gastos com impulsionamento de conteúdo

Da análise dos autos, constata-se que o candidato juntou ao feito comprovantes de despesas relacionadas a impulsionamento de conteúdo com o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, no valor total de R\$ 40.000,00 (Ids 18095321, 18095301, 18095296, 18095293, 18095252, 18095251, 18095246, 18095245, 18095172 e 18095154).

Ocorre que, conforme apontado pelo setor técnico, foram emitidas duas notas fiscais (nº 51411705 e nº 48872068), comprovando a prestação efetiva dos serviços de impulsionamento no valor total de R\$ 39.989,61 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), perfazendo um crédito de R\$ 11,39 (onze reais e trinta e nove centavos) em favor do candidato.

Nesse ponto, o prestador de contas aduz (Id 18095017) que todos os valores contratados foram utilizados.

Sabe-se que o impulsionamento de conteúdo no Facebook é realizado através de aquisição antecipada de créditos e a empresa somente emite nota fiscal na medida em que se gastam referidos créditos.

Assim, embora tenha anexado aos autos os boletos de pagamentos das despesas, estes não são suficientes para sanar a irregularidade, pois persiste o crédito contratado e não utilizado (R\$ 11,39), e por ter sido pago com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[5].

1.9 Irregularidade em despesas realizadas com recursos públicos

O órgão técnico identificou as seguintes irregularidades em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

- a) contratação de advogado sem identificação dos processos em que atuou;
- b) locação de veículos sem o correspondente serviço de motorista;



- c) ausência de materialidade de despesas com propaganda eleitoral;
- d) gasto sem apresentação de documento fiscal idôneo; e
- e) doações de recursos estimáveis para candidatos de outros partidos.

1.9.1 Contratação de advogado sem identificação dos processos em que atuou (R\$ 50.000,00)

O parecer indicou que o prestador de contas realizou gasto com serviço advocatício, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), junto ao fornecedor Rafael Vera Sociedade Individual de Advocacia, sem indicar, contudo, a relação de processos em que atuou.

Intimado, o candidato alegou (Id 18095017) que as atividades desenvolvidas pelo contratado estão discriminadas no contrato de prestação de serviço, oportunidade em que anexou relatório de algumas defesas e consultorias dadas ao candidato no presente pleito.

Compulsando os documentos juntados aos autos (Id 18095326), embora não conste o relatório das defesas e consultorias, conforme alegado, observa-se que o objeto do contrato de prestação de serviço foi de consultoria e assessoria jurídica do candidato, excluída qualquer intervenção em processo judicial.

Assim, não teria como o prestador juntar aos autos a relação de processos em que atuou. Por outro lado, o candidato acostou um relatório de atividades desenvolvidas pelo contratado (Id 18095326), quais sejam:

palestras destinadas ao candidato e sua equipe de trabalho;

capacitação de coordenadores e militância, em São Luís e Balsas;

orientação sobre abertura de conta, utilização de recursos e gastos específicos para a campanha;

elaboração de documentos (contratos e recibos referentes a comprovação de despesas);

atendimentos *on-line* (e-mail e WhatsApp);

reuniões presenciais;

consultoria em relação à conduta do candidato e de seus apoiadores durante o pleito; e

assessoria sobre interpretação e contextualização da legislação eleitoral e preparação de delegados e fiscais para o dia do pleito.

Portanto, justificada as atividades desenvolvidas e não havendo indícios de que o preço cobrado esteja em dissonância com o mercado de trabalho, entendo que não restou configurada a



apontada irregularidade na presente despesa, tampouco ficou demonstrada mácula na despesa realizada, como muito bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (Id 18110127).

1.9.2. Locação de veículos sem o correspondente serviço de motorista (R\$ 83.500,00)

O órgão técnico informou que o prestador de contas realizou diversos gastos com locação de veículo sem registrar, contudo, despesas com os motoristas contratados para tal finalidade.

Segue abaixo informações dos referidos contratos:

Contratado (a)	Valor (R\$)	Tipo de veículo	Id
JOAO SOUSA SANTOS	10.000,00	Micro-ônibus	18095149
AMELIA SORAYA FRANÇA SANTANA	7.000,00	Toyota Hilux	18095288
MARCELO JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA	7.000,00	Ônibus	18095156
AMADEU ARAUJO FILHO	6.000,00	Toyota Hilux	18095280
THIAGO OLIVEIRA FIRMINO	6.000,00	Creta	18095181
RISOKLEIDE BARBOSA V DE OLIVEIRA	5.000,00	S-10	18095332
JOSÉ LIMA DOS SANTOS NETO	5.000,00	Kicks	18095284
BRUNA THAINA CARNEIRO DOS SANTOS	5.000,00	Toyota Hilux	18095160
RANON DA SILVA LEAL	5.000,00	HB20	18095335
FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS	4.000,00	Honda City	18095196
IVANILDO DA SILVA FARIAS	3.000,00	Fiat Moby	18095297



RANON DA SILVA LEAL	2.500,00	Amarok	18095220
MIGUEL RODRIGUES MENDONÇA	2.000,00	Classic	18095266
MARIA JOSE PINTO DUARTE NORBERTO	2.000,00	Corolla	18095237
JEFFERSON SOUSA SILVA	2.000,00	Ônix	18095240
SEBASTIÃO PAULINO DA CONCEIÇÃO	2.000,00	March	18095221
MARCOS CAMINHA DE OLIVEIRA	2.000,00	Gol	18095283
PAULA LUNA DA SILVA DOS REIS	2.000,00	Fox	18095171
ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR	2.000,00	Prisma	18095227
JOSE RONALCIO ALENCAR	2.000,00	Logan	18095331
MATHEUS RODEX ROGERIO	2.000,00	Ibrava	18095255
TOTAL	R\$ 83.500,00		

Neste ponto, o candidato não apresentou manifestação.

Pois bem, analisando os contratos de locação temporária de veículo juntados aos autos, constata-se, com exceção dos veículos locados junto a Joao Sousa Santos (micro-ônibus) e Marcelo Junior Ferreira de Oliveira (ônibus), que os demais veículos foram locados sem motorista.

Sabe-se que é praxe de mercado a inclusão dos serviços de motorista na locação de veículos, como ônibus e micro-ônibus, por exigirem licença para dirigir de categoria diferenciada. Assim, pelo tipo de veículo locado e por constar do contrato de locação (Ids 18095160 e 18095156) que os veículos seriam locados com motorista, entendo que não persiste a irregularidade apontada pelo setor técnico em relação ao micro-ônibus e ônibus locados.



Por outro lado, em relação aos demais contratos, observa-se que a locação dos veículos não incluía o serviço de motorista. Contudo, a meu sentir, a omissão de despesas com tal serviço, seja financeira, seja estimável em dinheiro, não torna irregular toda a despesa com locação de veículo. Explico.

Compulsando os autos, observo que, a fim de comprovar as despesas, nos termos da legislação eleitoral (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[6]), o candidato acostou aos autos os contratos de locação de veículos, acompanhados dos respectivos comprovantes de propriedade do bem e de adimplemento da despesa (transferência bancária). Assim, entendo que o prestador de contas conseguiu demonstrar a regularidade dos gastos apenas com a locação dos veículos custeados com recursos do FEFC, não cabendo, nesse caso, imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores despendidos com locação de veículos.

Contudo, quanto à contratação de serviços de motorista, não houve demonstração efetiva do gasto, caracterizando, em tese, omissão de despesas, com a consequente infringência ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[7], que estabelece que a prestação de contas deve ser composta pelas receitas e despesas, especificadas.

Cabe ressaltar, ainda, que, caso a prestação desse serviço tenha ocorrido de forma voluntária, tal fato caracterizaria doação e deveria ter sido lançada na prestação de contas como doação estimável, *ex vi* do art. 43, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[8].

À luz das considerações suso expendidas, considero omissas somente as despesas com motoristas dos veículos locados, constantes da tabela acima, com exceção, pelas razões já esposadas, dos serviços de motoristas do ônibus e micro-ônibus.

1.9.3 Ausência de materialidade de despesas com propaganda eleitoral (R\$ 50.000,00)

A SECEP aduziu que houve gasto junto ao fornecedor Moacir Vasconcelos Sousa Junior, referente à locação de palco, incluindo montagem e desmontagem, equipamento de sonorização e iluminação, para promoção da candidatura do prestador de contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem a comprovação da despesa.

Compulsando os autos, observa-se que a despesa foi comprovada, inicialmente, com a apresentação das notas fiscais, do contrato de locação e dos comprovantes de transferências bancárias e, após diligência realizada pelo setor técnico a fim de que o candidato apresentasse prova adicional da efetivação da despesa, foram juntadas aos autos fotografias dos comícios realizados, em que é possível inferir que o serviço foi prestado (Id 18095235).

Nesse ponto, o setor técnico aduziu, ainda, que a despesa beneficiou a candidata Vivianne e, portanto, deveria ter sido lançada na prestação de contas como doação estimável. Entendo, contudo, que é comum que candidatos dividam o palco de comícios com outros, sem que isso revele doação estimável, diferente do que ocorre quando há o compartilhamento de material gráfico em comum (“dobradinhas”).

Ressalta-se, que, ainda que se considere irregular a ausência de registro da doação estimável, trata-se de falha meramente formal, pois, em consulta ao DivulgaCandContas^[9], disponível no



site do TSE, constata-se que a candidata pertence ao mesmo partido do prestador de contas, do que se infere a inexistência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[10], não restando, portanto, irregularidade na despesa que acarrete recolhimento de valores ao erário.

1.9.4 Gastos sem apresentação de documento fiscal idôneo (R\$ 98.000,00)

A SECEP apontou também irregularidade na despesa realizada com publicidade por carros de som, no valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), relativas às faturas nº 151 (Id 18095148), nº 149 (Id 18095256) e 147 (Id 18095315), junto ao fornecedor Eksandro Norberto de Andrade Silva, CNPJ 41650488/0001-80, em razão da ausência de documentos fiscal idôneo apto a comprovar a despesa.

A fim de comprovar o gasto, o candidato acostou aos autos as faturas, o contrato de locação dos veículos, os comprovantes de transferências bancárias e as fotografias das carreatas em que aparecem os veículos acima referidos (Id 18095148), comprovando, portanto, a realização da despesa nos moldes exigidos pela legislação eleitoral (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Necessário consignar, ainda, a despeito do que foi apontado no parecer da SECEP, que, da análise do contrato de locação de veículos (Id 18095148), firmado entre o candidato e o fornecedor acima aludido, consta que o objeto do contrato seria a locação de serviços de sonorização, com uso de alto falante em veículos motorizados, com a finalidade de publicidade para propaganda eleitoral através de *jingles* e mensagens em áudio do candidato, empregado em carreatas, caminhadas e outros eventos durante a campanha, sendo contratado os veículos FORD F1000 (Placa HOS 5394) e SILVERADO (Placa HPC 3013) pelo valor total de R\$ 98.000,00 no período de 16/08 a 01/10/2022 (Id 18095148).

Assim, entendo que foram apresentados documentos idôneos para sua comprovação e, em que pese o elevado valor cobrado pela locação de dois veículos, como levantado pelo órgão técnico, tal fato não deve ser escrutinado na presente prestação de contas, à míngua de mais elementos de provas para se chegar à conclusão de que o preço foi fora do mercado, motivo pelo qual devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para que, se esse for seu entendimento, tome as providências cabíveis, ante a possibilidade de desvio de dinheiro público.

1.9.5 Doações de recursos estimáveis para candidatos de outros partidos (R\$ 3.200,00 e R\$ 48.961,00)

Por fim, a unidade técnica detectou doações estimáveis realizadas a candidatos pertencentes a outros partidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, junto ao fornecedor M. MENDONCA – GRÁFICA E EDITORA ME, traduzidas em:

- a) doações registradas na prestação de contas (NF nº 3127); e
- b) doações não lançadas nas contas em exame (NF nº 2126).

a) Doações registradas na prestação de contas (R\$ 3.200,00)

Constata-se que o candidato declarou ter realizado doação estimável em dinheiro (Id 18095140)



aos candidatos Claudimiro Freitas Lopes e Marcos Antonio de Carvalho Caldas, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cada, conforme nota fiscal de Id 18095183 (NF nº 3127), os quais se lançaram candidato, respectivamente, pelo partido PTB e PROS, partido diverso do prestador de contas, que é filiado ao PDT.

Portanto, a controvérsia dos autos, neste ponto, cinge-se à possibilidade de candidatos ao cargo proporcional poderem efetuar doações, ainda que estimáveis, a candidatos de partidos diversos, mas que estejam coligados para a eleição majoritária.

O art. 17, § 1º, da Constituição Federal^[11], com redação dada pela EC nº 97/2017, passou a admitir coligações apenas nos pleitos majoritários, do que se infere a inviabilidade, *ex vi legis*, de coligações para as eleições proporcionais.

Outrossim, o art. 17, §§ 1º e 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabeleceu que é vedado o repasse de recursos do FEFC para candidatos estranhos à coligação do doador. Confira-se, a propósito:

Art. 17. [...]

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II – não coligados.

A Corte Superior Eleitoral já se manifestou sobre a matéria, firmando entendimento que os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado na aliança. Nesse sentido colha-se o seguinte julgado, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.



1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – **doação estimável em dinheiro** consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.

(TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 0600654-85.2020.6.09.0095 - ITAPIRAPUÃ – GO, Acórdão de 30/06/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022) – Grifo nosso

É bem de ver-se, pois, que, conforme se extrai do *decisum* acima citado, para o eg. TSE, o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, ainda que a doação seja proveniente de recursos estimáveis e que os partidos do doador e do beneficiário estejam coligados no pleito majoritário, constitui irregularidade que impõe o recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional.

No mesmo sentido, destaco trechos de decisão recente do Ministro Sergio Silveira Banhos (REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 0600982-15.2020.6.09.0095, Data: 22/08/2022) que, reformando decisão do TRE/GO, considerou irregular doações estimáveis em dinheiro concernentes em serviços advocatícios, contábeis, material de campanha, serviços digitais e combustíveis, realizadas por candidata ao cargo de prefeito a vereadores de partidos diversos, mas que coligados no pleito majoritário, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor despendido, *verbis*:

“Afirma o acórdão de origem que os recorridos teriam realizado doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 134.070,46, a candidatos a cargos proporcionais de agremiações partidárias diversas da que os recorridos são filiados, com recursos do FEFC, do seguinte modo:



- i) serviços advocatícios no valor de R\$ 6.900,00;
- ii) serviços contábeis no valor de R\$ 32.200,00;
- iii) despesas com material de campanha, serviços digitais e combustíveis no valor de R\$ 26.778,79; e
- iv) recursos financeiros no valor de R\$ 68.191,67.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 17, § 2º, I, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, sob o argumento de que o acórdão de origem teria afastado a determinação de devolução de recursos ao erário, apesar da constatação de repasses de recursos do FEFC, por parte dos recorridos, para candidatos a cargos proporcionais integrantes de partidos políticos diversos do deles, sem que estejam coligados.

Razão assiste ao recorrente com relação à alegada violação aos mencionados dispositivos legais.

[...]

Assim, verifica-se que a partir da EC 97/2017, não é mais possível a formação de coligação envolvendo candidatos ao pleito proporcional.

Observa-se, que, nos termos do art. 2º da EC 97/2017, a aplicação da referida proibição deu-se a partir das eleições de 2020, que é o caso dos autos.

Dessa forma, após a edição da aludida emenda constitucional, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: ‘A mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais’ (REspEI 0600286-11, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.6.2021).

Logo, na espécie, a única possibilidade de transferência de recursos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais era na hipótese destes pertencerem ao mesmo partido dos recorridos, tendo em vista a vedação constitucional, o que, conforme acima descrito, não é a hipótese dos autos.

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior: ‘Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas’ (AgR-REspEI 0600745-38, de minha relatoria, DJE de 25.2.2022).

[...]

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal



Superior Eleitoral, **conheço do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ofensa aos dispositivo regulamentares indicados pelo recorrente, a fim de dar provimento ao apelo, reformando o acórdão regional, tão somente para restabelecer a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 134.070,46, mantido o julgamento de desaprovação das contas e, ainda, a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 43.458,46, conforme já consignado no acórdão recorrido.**”
Grifo no original

No caso, por ter realizado doação estimável em dinheiro a candidatos de partido diverso, o valor empregado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (R\$ 3.200,00).

b) Doações não lançadas nas contas em exame (R\$ 48.961,00)

Primeiramente, insta salientar que o órgão técnico realizou diligências a fim de que o candidato apresentasse provas complementares da realização do gasto relativo à nota fiscal nº 3126, no valor total de R\$ 48.961,00.

Intimado, o candidato juntou aos autos a prova material solicitada, contudo, o setor técnico entendeu que o valor integral da nota deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional, não por ausência de comprovação da despesa, conforme afirmado pelo membro do *Parquet*, mas por ter restado caracterizado compartilhamento de material gráfico com alguns candidatos sem registro na prestação de contas.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo à análise da irregularidade.

Foi apontado que o candidato realizou gastos com material impresso compartilhado, pagos com recursos oriundos do FEFC, com os candidatos Célida de Jesus Pereira de Jesus, Cleonice Dutra Gonçalves, Osmar Filho, Adiel Balbino Moreira Coelho e Fabiano Cavalcante de Oliveira (Prof. Cavalcante), conforme nota fiscal de Id 18095244, sem realizar, contudo, o devido lançamento na prestação de contas.

Em relação às doações realizadas aos candidatos Cleonice Dutra, Osmar Filho, Adiel Balbino e Fabiano Cavalcante, por pertencerem aos mesmos partidos do candidato, entendo que a ausência de lançamento constitui mera falha formal, não tendo tal fato causado qualquer prejuízo à fiscalização do setor técnico, sobretudo porque no corpo da nota fiscal consta o detalhamento das pessoas beneficiadas.

Contudo, no tocante às doações realizada à candidata Célida de Jesus Pereira de Jesus, filiada ao PROS, consistente em adesivo perfurado (R\$ 600,00), e santinho (R\$ 880,00), no valor total de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), por ter sido realizada a candidata pertencente a outro partido, entendo, pelo já acima exposto, que a doação foi irregular e, portanto, somente o valor utilizado para tal doação deve ser recolhido aos cofres públicos e não o valor total da nota fiscal, como recomendado pelo setor técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade



Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

In casu, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que presentes os requisitos acima elencados.

É que as falhas, no valor total de R\$ 4.691,39 (quatro mil, seiscentos e noventa e um mil reais e nove centavos), correspondem a 0,47% do total de recursos arrecadados (R\$ 990.639,66), além de que não comprometeram o balanço contábil, tampouco ficou configurada nos autos a má-fé do candidato.

E, mesmo que se considerasse, por presunção, os valores despendidos com as despesas omissas (motoristas dos veículos locados), conforme detectado no item 1.9.2 do voto, ainda seria possível a aplicação de tais princípios, diante do valor gasto na campanha.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Marcio Jose Honaiser, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 4.691,39 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), relativos à aplicação irregular de recursos oriundos do FEFC (itens 1.8 e 1.9.5 do voto).

É como voto.

São Luís, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

[1] Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...].

[2] Art. 53. [...]



§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

[3] Art. 47. [...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[4] TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601243-36.2018.6.20.0000 – NATAL/RN - Acórdão de 26/03/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 22/04/2020, Página 27-38

[5] Art. 35. [...]

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC;

[6] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

[7] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[8] Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)). [...] § 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.



^[9] <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MA/100001599580>>

^[10] Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

^[11] Art. 17. [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

